DELIBERAÇÃO AC01 - 284/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9996/2016
PROTOCOLO	: 1675535
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA ESPORTE E LAZER DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS	: JOSÉ RAUL DAS NEVES JUNIOR E GILSON DE MORAES
INTERESSADO	: SINDICATO DOS ÁRBITROS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR	: R$ 176.130,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de apresentação de certidões necessárias à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado, que deve ocorrer durante toda a execução contratual, constitui infração.

Não se aplica multa ao ser verificado nos sites dos órgãos responsáveis pela emissão dar certidões que o contratado não possui débitos fiscais e trabalhistas.

Quanto à falha acerca da ausência do relatório dos serviços realizados, trata-se de motivo para ressalvar a prestação de contas, para o integral cumprimento à regra do art. 76 da Constituição Estadual. Nos contratos, cujo objeto seja prestação de serviços, deve ser incluído a liquidação de despesas e o relatório com as atividades realizadas mês a mês, comprovando a realização de despesa.

As impropriedades implicam ressalva no julgamento regular da execução financeira e recomendação para o gestor.

O termo de rescisão do contrato é regular ao preencher as exigências legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade, com a ressalva** da execução do Contrato Administrativo n. 18/2016, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer

de Rio Brilhante e o Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul; a **regularidade** do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 18/2016; e **recomendar** ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos contratos cujo objeto seja prestação de serviços, apresente, como documento adicional para comprovação da despesa, relatório dos serviços realizados com maior nível de detalhamento, de forma a dar mais transparência à gestão do recurso público.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 18/2016, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e o Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto a *contratação de serviços de arbitragem, nas diversas modalidades, a serem promovidas pela Fundação, para atender o calendário de eventos de 2016* (peça n 6, fl. 23). O contrato e a dispensa de licitação que lhe deu origem foram julgados regulares por este Tribunal, conforme se verifica na Decisão Singular n. 8540/2016 (peça n. 12, fls. 102-103). Neste momento, examina-se a regularidade da execução do contrato e do seu termo de rescisão.

Observa-se que os senhores José Raul das Neves Junior, Diretor-Presidente da Fundação na época dos fatos, e Gilson de Moares, atual Diretor-Presidente da Fundação, foram intimados (Edital de Intimação G.JRPC n. 26/2017, peça n. 24, fl. 179, e Edital de Intimação G.JRPC n. 27/2017, peça n. 24, fl. 179) a prestar esclarecimentos, oferecer justificativas e apresentar documentos para sanar as falhas e irregularidades presentes nos autos deste processo.

Tendo decorrido o prazo sem que houvesse manifestação dos senhores José Raul das Neves Junior e Gilson de Moares, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) procedeu à Análise n. 41577/2017 (peça n. 25, fls. 180-184), na qual concluiu pela regularidade da execução contratual, ressalvando os seguintes itens:

- ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, com validade até o término contratual;

- ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) com o INSS, com validade até o término contratual;

- ausência da Certidão de Regularidade Fiscal, com validade até o término contratual;

- ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até o término contratual;

- intempestividade da remessa dos documentos relacionados à rescisão contratual;

- não encaminhamento do relatório dos serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação da despesa.

Dando continuidade ao trâmite processual deste Tribunal, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 8241/2018 (peça n. 26, fls. 185-188), no qual registrou que:

Como o presente contrato foi rescindido em 19/10/2016 (fls. 152/153) e remetido em 08/02/2017 (fl. 105) observa-se a intempestividade na remessa dos documentos referentes à 3ª fase contratual e o descumprimento do estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1 - Letra A, da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época.

Não constam nos autos Relatório dos Serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação da despesa, contrariando, assim, o art. 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 120, III "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Ademais, as certidões negativas de débito (CND) encaminhadas não têm validade no período integral de vigência do contrato. Assim, a execução contratual restou descoberta sem as certidões de conformidade no período completo de cobertura. Verifica-se irregularidade quanto à apresentação das certidões negativas de débito com o FGTS, INSS, de regularidade fiscal e trabalhista.

Em virtude do exposto, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

*I – pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do Contrato nº 18/2016, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;*

*II – **pela aplicação de multa** aos responsáveis por infringência ao art. 195, § 3º da Constituição Federal de 1.988, ao art. 29, incisos III, IV e V e art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93 e ao art. 2º da Lei nº 9.012/1995, ao art. 63 da Lei 4.320/64, ao não cumprimento do Capítulo III, Seção I, 1.3.1 - Letra A, da Instrução Normativa TC/MS 035/11, vigente à época, e ao art. 120, III "b" da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, com lastro no art. 42, incisos I, II, III, IV e IX c/c inciso I do art. 44 c/c inciso I do art. 45 e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012.*

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examinando a matéria, observo que não foram encaminhadas a este Tribunal as certidões necessárias à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista do contratado durante todo o tempo de execução contratual, tampouco foi encaminhado o relatório de serviços prestados. Intimado sobre essas falhas, os jurisdicionados não compareceram aos autos.

A manutenção da regularidade fiscal e trabalhista deve ocorrer durante toda a execução contratual, em decorrência da regra prevista no art. 55, XIII, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Contrato Administrativo n. 18/2016 (peça n. 6, fls. 23-26). Evidente, portanto, que a Administração deve exigir periodicamente as certidões necessárias para fiscalizar – como é sua prerrogativa (art. 58, III, da Lei n. 8.666/1993) – o cumprimento dessa obrigação pelo contratado. Sendo assim, verifico que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à falha referente ao não encaminhamento dessas certidões a este Tribunal. Deixo, contudo, de multar o jurisdicionado por essa irregularidade, em virtude de, depois de consultar[1] os sites dos órgão responsáveis pela emissão das certidões, ter verificado que o contratado não possui débitos ficais ou trabalhistas.

Quanto à falha acerca da ausência do relatório dos serviços realizados, entendo que se trata de motivo para ressalvar a prestação de contas. É certo que, contabilmente, é possível conferir a liquidação da despesa por meio dos atestos constantes nas notas fiscais. Ocorre que a nota fiscal, muitas vezes, contém apenas a descrição genérica dos serviços, não permitindo verificar com profundidade e detalhamento em que medida os serviços foram prestados. No caso em tela, por exemplo, sabe-se que foram prestados serviços de arbitragem, mas não há como aferir a quantidade de jogos realizados e de árbitros disponibilizados durante a execução contratual. Dessa forma, para o integral cumprimento à regra do art. 76[2] da Constituição Estadual, nos contratos cujo objeto seja prestação de serviços, deve ser incluído no processo de liquidação da despesa (e no processo de prestação de contas) o relatório com as atividades realizadas mês a mês, auxiliando, assim, a comprovação da realização da despesa. Isso garante maior transparência no uso do recurso público e é prática que se impõe para uma gestão eficiente e pautada na *accountability*[3].

DISPOSITIVO

Em razão do exposto, verifico que, independentemente do tempo de remessa, a prestação de contas da execução do Contrato Administrativo n. 18/2016 cumpriu os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, ressalvado o não encaminhamento dos relatórios de serviços realizados. Diante disso, voto nos sentidos de:

[1] https://www.issnetonline.com.br/riobrilhante/online/Certidao_Negativa/Imprimir_Certidao.aspx
https://servicos.efazenda.ms.gov.br/pndfis/Home/Impressao
http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?Origem=1&Tipo=1&NI=02955615000105&Senha=
https://consulta-crf.caixa.gov.br/Cidadao/Crf/Crf/FgeCfSConsultaRegularidade.asp
http://www.tst.jus.br/certidao

[2] *Art. 76. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.*

[3] *ACCOUNTABILITY*: *"obrigação que têm as pessoas ou entidades, às quais foram confiados recursos públicos, de prestar contas, responder por uma responsabilidade assumida e informar a quem lhes delegou essa responsabilidade."* (NAG 1101) – Manual de Auditoria de Conformidade do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, p. 6.

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, da execução do Contrato Administrativo n. 18/2016, celebrado entre a Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante e o Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul;

II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 18/2016;

III – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao atual Diretor-Presidente da Fundação de Cultura, Esporte e Lazer de Rio Brilhante, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que, nos contratos cujo objeto seja prestação de serviços, apresente, como documento adicional para comprovação da despesa, relatório dos serviços realizados com maior nível de detalhamento, de forma a dar mais transparência à gestão do recurso público, em consonância com o dever de prestar contas previsto no art. 76 da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da execução do contrato administrativo, a regularidade do termo de rescisão do contrato e a recomendação ao responsável ao responsável que apresente como documento adicional para comprovação de despesa, relatório detalhado dos serviços realizados.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBA/ARP/DSSM